



Número: **8005985-65.2024.8.05.0191**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS (REQUERIDO)	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46159 8162	02/09/2024 19:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005985-65.2024.8.05.0191

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação provisória da tutela, contra o Município de Paulo Afonso, por meia da qual pretende a SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO COPA VELA 2024, com a obrigação do Município em sanear as irregularidades demonstradas, podendo realizar o evento festivo apenas após decisão judicial que declare o saneamento das irregularidades, ou, caso não saneie as irregularidades, abster-se de realizar qualquer contratação de artistas ou estrutura logística para o evento, ou ainda como último caso o cancelamento da evento (como última opção).

Narra o autor, em síntese, na exordial, que “*é de conhecimento público e notório que, anualmente, o Município de Paulo Afonso (BA) realiza o evento cultural denominado COPA VELA, geralmente contemplando alguns dias de festa, e englobando o dia 7 de setembro. Neste ano de 2024, o Município previu a COPA VELA para os dias 05, 06, 07 e 08 de setembro. (...) Contudo, à medida que a população local tomava conhecimento das atrações artísticas (Shows) contratadas e dos valores que seriam pagos em decorrência desses contratos, e, sobretudo, do valor pelo qual a estrutura logística do evento seria contratada, gerou-se comoção social da população e da mídia local, que passaram a questionar o excesso de gasto público. A título de exemplo, traz-se as “denúncias públicas” de uma vereadora local, ecoada em popular veículo midiático da região*”.

Indicou na petição inicial os valores dos contratos dos artistas para participação na Copa Vela 2024 e a desproporção com valores recebidos pelos mesmos artistas para outros eventos regionais, inclusive no período junino que, no Nordeste, costuma ter o preço mais elevado, em razão da alta demanda por se tratar de festa mais popular no interior.

Argumenta ainda o MP que “*há indícios de sobrepreço, no sentido de más contratações pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que, com planejamento, poderia obter melhores preços, ou seja, preços compatíveis com a média de mercado. Contudo, a falta de planejamento e o açodamento nas contratações, hipoteticamente, levou a contratação de shows por valores superiores a média de mercado, o que não pode ser admitido, pois o povo não deve experimentar o prejuízo devido a ineficiência da administração. Em outras palavras, o dinheiro público não deve suportar o ônus do sobrepreço, até porque a festa pode ser adiada e os contratos revisados, suspensos ou mesmo anulados, caso não se sane as irregularidades encontradas. Ademais, é preciso oportunizar a administração pública e aos empresários das atrações artísticas justificarem seus valores para, então, se concluir se é ou não caso de sobrepreço*”.

Relatou também a realização por parte do Município do PREGÃO ELETRÔNICO (PE90085/2024) NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 11.408.552,28 (ONZE MILHÕES, QUATROCENTOS E OITO MIL,



Este documento foi gerado pelo usuário 792.***.***-87 em 02/09/2024 21:08:24

Número do documento: 24090219562054800000444684219

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090219562054800000444684219>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO - 02/09/2024 19:56:21

QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS DE REAL) para a infraestrutura do evento.

À peça vestibular foram acostados documentos.

Nos pedidos, requereu a concessão da tutela provisória de urgência, sem oitiva da parte contrária, a fim de que o Município de Paulo Afonso seja obrigado a suspender os contratos já firmados com os artistas e com as empresas para estrutura e organização da realização do evento COPA VELA 2024 (de 05 até 08 de setembro de 2024), sob pena de multa diária ao Gestor no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No mérito, requereu a procedência integral do pedido, para condenar o Município de Paulo Afonso a sanear as irregularidades demonstradas nos autos deste processo, podendo realizar o evento festivo apenas após a decisão judicial que declare o saneamento das irregularidades, ou, caso não saneie as irregularidades, abster-se de realizar qualquer contratação de artistas ou estrutura logística para o evento COPA VELA 2024, com o consequente cancelamento do evento.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir pelos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público pelo rito previsto na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - LACP), na qual busca salvaguardar o interesse público e coletivo.

Inicialmente, pontuo a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente demanda, conforme determinam os artigos 127, caput, c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, a Lei nº 7.437/85, em seu artigo 5º, inciso I, garante a legitimidade do Ministério Público para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos.

A Lei nº 7.347/98 prevê em seu artigo 12 que o juiz poderá conceder decisão liminar para garantir medidas que possam cessar os danos em questão. Para isso, é necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito, cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários para o deferimento da liminar requerida.



Para a análise dos requisitos legais, debruça-se o magistrado sobre a cognição sumária, realizada de forma superficial, em razão da urgência que as circunstâncias exigem.

Pois bem.

Quanto a probabilidade do direito alegado na situação sob exame, a verossimilhança das alegações se encontra fundamentada nos argumentos fáticos e jurídicos que apontam para indícios de: I) sobre preço na contratação de alguns shows; II) sobre preço ou superfaturamento na contratação da estrutura logística do evento festivo; III) violação aos princípios da economicidade e da transparência nas contratações públicas; IV) desobediência à LOA (competência 2024); V) significativo aumento de despesas com o evento festivo em ano eleitoral.

Com efeito, pela análise dos autos, está evidente que o valor gasto na Copa Vela de 2024, em pleno ano de eleições municipais, destoa para maior do valor gasto na Copa Vela de 2023, o que pode configurar, inclusive, motivação eleitoreira no incremento de gastos do evento tradicional deste ano, afastando-se, em tese, do interesse público, por vício do ato administrativo quanto ao motivo e a finalidade (art. 2º, “d”, da Lei n.º 4.717/1965).

A documentação apresentada pelo Ministério Público comprovam a contratação de show artístico de cantores popularmente conhecidos, com os seguintes cachês artísticos:

Wesley Safadão, no valor de R\$ 900.000,00; Mari Fernandez, no valor de R\$ 450.000,00; Seu Jorge, no valor de R\$ 420.000,00; Felipe Amorim, no valor de R\$ 350.000,00; Pablo, no valor de R\$ 300.000,00; Jonas Esticado, no valor de R\$ 200.000,00; Natanzinho L, no valor de R\$ 120.000,00; Parangolé, no valor de R\$ 220.000,00; Maneva, no valor de R\$ 230.000,00, Durval, no valor de R\$ 400.000,00;. TZ DA CORONEL, no valor de 200.000,00; Igor Kannario, no valor de R\$ 150.000,00, além da contratação de outros artistas informados na propaganda do evento.

Sabe-se que em conformidade com a Orientação Normativa nº 17 da AGU, a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados.

Como bem salientou o MP: *"Uma das primeiras preocupações do Ministério Público ao analisar os gastos da Copa Vela 2024 foi aferir se as atrações artísticas (Shows) estavam sendo contratadas por valores praticados pela média de mercado das próprias atrações artísticas, a fim de se saber se o Poder Executivo Municipal observou o princípio administrativo da economicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF). Para tanto, usamos como parâmetro o sítio eletrônico "Painel de Transparência dos Festejos Juninos da Bahia" (<https://paineljunino.mpba.mp.br>), criado pelo MP/BA com a finalidade de publicizar quais as principais atrações contratadas no período junino, quais os contratantes e quais os valores da contratação, a fim de se trazer parâmetros objetivos para contratações artísticas. Ora, sabe-se que os valores também são definidos pela lei da oferta e da procura, razão pela qual no período junino os shows tendem a ser mais caros, dado que junho é mês de festa e a demanda por apresentações artísticas é alta, o que faz os preços subirem. Firme nessa lógica, adotamos os valores praticados no mês de junho (alta estação para eventos artísticos) como parâmetro de preço para contratações artísticas para, então, aferir se o Poder Executivo de Paulo Afonso foi zeloso com os recursos públicos em suas contratações. Por essa ótica, constatamos que alguns shows foram contratados por valores superiores a média de mercado, sem motivo razoável".*

Os documentos apresentados pelo Ministério Público, incluindo comparativos de gastos dos anos anteriores, apontam para fortes indícios de superfaturamento e desproporção nos custos do evento objeto desta ação.

Merece destaque, por exemplo, a comparação apresentada quanto ao artista DURVAL (P. 4 do ID 461299290), que foi contratado em outros locais para cantar nos festejos juninos de 2024 por valores que não ultrapassaram R\$ 280.000,00 e, agora, em menos de 03 meses, em período que não é considerado como "alta estação", como ocorre no São João, Réveillon e Carnaval, foi contratado pelo Município de Paulo



Afonso para o evento Copa Vela por R\$ 400.000,00 reais.

Para além disso, temos o valor exorbitante do cachê de um único artista, no caso, Wesley Safadão, para uma apresentação de apenas uma hora, que beira a um milhão de reais a ser pago pelos cofres públicos, retirando do erário quantia significativa que poderia ser revertida para o custeio de gastos com tratamentos de saúde, medicamentos, educação, enfim, para fazer frente a serviços públicos essenciais.

Frise-se, por oportuno, que não se está aqui desqualificar o artista, nem a desmerecer o seu trabalho, pois não cabe ao magistrado adentrar nesse mérito. Afinal, gosto musical é algo muito pessoal.

Tampouco se nega a importância dos festejos e que eventos como esse proporcionam lazer à população e movimentam a economia local. Sendo, inclusive, direito de todos o acesso à cultura.

No entanto, o ponto central está na aparente desproporção entre o orçamento público municipal e os valores que se pretende verter em favor dos ditos artistas, ainda que com renome nacional, culminando em reprovável ato que afronta a moralidade, a razoabilidade e economicidade do ato público, apto a ensejar o controle do Poder Judiciário, além da falta de transparência nestas contratações.

Realmente, não bastasse os gastos excessivos, os dados dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos só foram disponibilizados no Portal da Transparência em 27/08/2024, de forma que a divulgação dos dados (lista completa das contratações dos artistas com respectivos cachês) na semana véspera do evento, viola o princípio da publicidade e dificulta a fiscalização da despesa pública por parte da população, dos vereadores, do Ministério Público e dos demais órgãos de controle.

Ponto, ainda, que de acordo com informações divulgadas nos sites eletrônicos dos portais de notícia da municipalidade, a título de exemplo, a atual Secretária da Fazenda de Paulo Afonso durante audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores, no dia 27 de maio de 2024, relatou a existência de débitos no valor de R\$ 14 milhões com fornecedores, após ser questionada pelos Srs vereadores sobre os motivos da falta de recursos para serviços básicos como o fornecimento de carne no Restaurante Popular; insumos; medicamentos e transporte escolar. Informou, ainda, a existência de débitos com a CHESF no valor de R\$ 111 milhões e com a EMBASA no valor de R\$ 16 milhões. (Secretária confirma dívida de R\$ 14 milhões da prefeitura de Paulo Afonso com fornecedores - Ozildo Alves - PA4).

Além disso, o Município de Paulo Afonso, ora réu, possui diversas ações judiciais intentadas em seus desfavor com o objetivo de obrigar a gestão municipal, a implantar melhorias para a população local, como por exemplo as ações que tramitam neste juízo cujas demandas estão relacionadas a implantação e funcionamento do aterro sanitário; transporte coletivo; observância de gratuidade de passagem de ônibus para idosos; recolhimento e tratamento de animais em situação de rua; tratamentos de urgência de saúde e fornecimento de medicamentos (dezenas de ações neste caso); cobrança de valores por serviços prestados por empresas e particulares ao Município; pagamento de remunerações e vantagens supostamente não observadas pelo Réu (férias, gratificações, licença prêmio, etc) para servidores públicos em geral tais como professores, garis, guardas municipais, agentes de trânsito e profissionais da saúde.

Acerca das ações judiciais acima, o Município expressamente alega, como defesa, sempre a ausência de recursos e a limitação orçamentária, bem como a propalada "reserva do possível".

E não é só. Ao se analisar o Relatório Municipal de Despesas de 2024, frente aos gastos noticiados, verifica-se que os custos da festa **extrapolam o patamar das despesas com habitação, saneamento e gestão ambiental no primeiro bimestre** (<http://h03vm01t01.pauloafonso.ba.gov.br:8080/TransparenciaApp/#/lei-de-responsabilidade-fiscal>), que se traduz em verdadeira discrepância entre a prestação dos serviços considerados essenciais à população por dois meses(saneamento básico, moradia e meio ambiente de um lado), face aos gastos efetuados em uma festa (laser de outro lado) com duração de 4 dias.

Aqui faz-se necessária proceder a uma ponderação de princípios, que é a técnica que permite resolver aparentes conflitos entre princípios constitucionais, atribuindo-se um peso maior a alguns princípios em



detrimento de outros. Deveras, a ponderação de princípios é fundamentada na ideia de que os princípios são imperativos abstratos com valores harmônicos e que em caso de aparente conflito um princípio não anula o outro mas apenas sobrepõem-se a ele em dada circunstância fática.

Nessa linha intelectual, deve-se preponderar a moralidade pública, a razoabilidade e a economicidade, princípios elencados na Constituição Federal de 1988 e que devem nortear a conduta da administração pública, como já demonstrado diversas vezes pela jurisprudência pátria. Desta maneira, verifico que os gastos com o festejo Copa Vela 2024 são desproporcionais quando comparados com outros eventos festivos realizados pelo próprio Município e por outros entes federativos na região.

Se é verdade que o lazer é direito de todos e que deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, se impõe também observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

A continuidade do evento, nas condições atuais, pode acarretar dano irreparável ao patrimônio público, uma vez que os valores envolvidos são consideráveis e a realização do evento em tais termos pode ensejar prejuízo ao erário. Neste sentido, uma vez mais transcrevo o questionado pelo MP em sua peça inicial que sustenta *"Como se nota, há indícios de sobrepreço, no sentido de más contratações pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que, com planejamento, poderia obter melhores preços, ou seja, preços compatíveis com a média de mercado. Contudo, a falta de planejamento e o açodamento nas contratações, hipoteticamente, levou a contratação de shows por valores superiores a média de mercado, o que não pode ser admitido, pois o povo não deve experimentar o prejuízo devido a ineficiência da administração. Em outras palavras, o dinheiro público não deve suportar o ônus do sobrepreço, até porque a festa pode ser adiada e os contratos revisados, suspensos ou mesmo anulados, caso não se sane as irregularidades encontradas. Ademais, é preciso oportunizar a administração pública e aos empresários das atrações artísticas justificarem seus valores para, então, se concluir se é ou não caso de sobrepreço. O fato é que, diante dos indícios, o melhor caminho é a suspensão das contratações questionadas e o esclarecimento dos valores, pois a estratégia da administração pública de não divulgar com antecedência os procedimentos licitatórios tolheu a fiscalização e impediu uma conclusão mais sólida sobre as contratações"*.

Importante esclarecer que os atos administrativos submetem-se ao controle jurisdicional justificado, inclusive, pelo sistema de freios e contrapesos estabelecido na Carta Magna que viabiliza o controle das atividades de poder por cada um deles respectivamente, de forma a evitar abusos no exercício de qualquer esfera.

Não se desconsidera, frise-se, a importância de proporcionar à população momentos de lazer. Contudo, a programação, como se encontra elaborada, apresenta aparente desvio de finalidade em razão da desproporção dos valores vertidos conforme demonstrado.

E como sabemos, a atuação da Administração Pública, no que se refere à alocação de recursos para as diversas necessidades e demandas da população conta, sim, com margem de discricionariedade, de forma a permitir que o gestor público, em contato direto com as circunstâncias experimentadas, possa identificar a conveniência e oportunidade dos gastos.

Contudo, é inegável que a atuação do gestor público se submete às normas consagradas no ordenamento jurídico. Sendo assim, a doutrina administrativista mais moderna esclarece a subsunção dos atos administrativos à juridicidade, para inserir a atuação estatal ao Direito como um todo, abarcando não apenas as leis, como também princípios norteadores da administração pública e os direitos fundamentais dos munícipes resguardados no texto constitucional.

Assim, tem-se que mesmo atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio.



O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".

Destes, afora o princípio da juridicidade, evolução interpretativa da legalidade expressa no texto, destaco a exigência constitucional pela observância da moralidade e eficiência. Em curtas palavras em razão da natureza jurídica desta decisão, observo quanto ao primeiro, a exigência de atuação administrativa ética, leal e séria, seguindo padrões éticos de decoro e boa-fé e quanto ao segundo a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas no ordenamento jurídico.

Para além disso, destacou o Promotor de Justiça que a Lei n.º 1.605, de 29 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária da competência de 2024) previu o orçamento de R\$ 7.282.950,00 (sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais) para a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, sendo que R\$ 2.272.050,00 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, e cinquenta reais) seriam gastos com Administração Geral e R\$ 5.010,900,00 (cinco milhões, dez mil, e novecentos reais) seriam gastos com difusão cultural. Logo, se apenas para a estrutura da Copa Vela 2024 se previu mais de 11 milhões de reais (PE 90085/2024), fica o questionamento se o evento estaria estourando o orçamento da cultura, previsto pela LOA. Aliás, apenas os artistas principais do evento (fora os artistas locais) já custaram 3.540.000,00 (três milhões e quinhentos e quarenta mil reais), o que corresponde a quase todo o orçamento da cultura.

A questão, continua o MP, *"é nebulosa porque não se sabe o quanto o Município já gastou com outros eventos culturais (como São João, por exemplo) e esportivos, de modo que se faz necessária a instrução processual desta ação para que o Município comprove se a Copa Vela 2024 respeita ou não o orçamento destinado à Cultura, tendo em vista a ausência de transparência das contas públicas, que nos impede de chegar a uma conclusão segura"*.

Ainda urge destacar o argumento do Ministério Público da ausência de risco de dano reverso, porque *"não se pleiteia aqui, por ora, o cancelamento da festa, mas sua mera suspensão para fins de se sanar irregularidades, no próprio bojo desta ação, ou seja, caso o Município se disponha a sanar as irregularidades, na pior das hipóteses se terá o mero adiamento da festa, e não seu cancelamento. Sendo que, se houver celeridade do Município em sanar as irregularidades, até mesmo o adiamento pode ser evitado. Saliente-se que eventual dissabor provocado pela possibilidade de adiamento do evento festivo não tem como causa a atuação do Sistema de Justiça (Ministério Público e Poder Judiciário), mas, sim, o fato do Município ter optado por realizar o evento de maneira açodada, com contratações às pressas e pouco transparente, obstaculizando a fiscalização."*

Desta forma, tem razão o MPBA ao afirmar que há fortes indícios de sobrepreço decorrentes da falta de planejamento e o açodamento nas contratações que levou a contratação de shows por valores ou superiores à média do mercado ou em valores exorbitantes com grande possibilidade de prejuízo aos cofres públicos.

É dizer em uma única frase: faltam recursos para a prestação ou melhoria de serviços públicos essenciais mas há recursos para - de forma apressada e sem a transparência necessária - pagar cachês de artistas musicais com aparente superfaturamento e/ou que atingem valores exorbitantes (quase um milhão de reais por uma única apresentação, novecentos mil reais para ser exato), de modo que o deferimento da tutela de urgência de suspensão do evento requerida pelo MP é medida que se impõe.

Por fim, para garantir a efetivação da tutela jurisdicional, é permitido ao Juízo aplicar multa cominatória ao gestor público, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, porque é medida que não atingirá diretamente o erário e, de consequência, toda a sociedade.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, com base no art. 12 da Lei nº 7.347/98c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR:

a) a SUSPENSÃO IMEDIATA do evento "Copa Vela 2024" no Município de Paulo Afonso, até que sejam regularizadas as contratações e demonstrada a adequação dos gastos ao princípio da



economicidade, conforme requerido pelo Ministério Público nesta ação, devendo o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO suspender os contratos já firmados com os artistas e com as empresas para estrutura e organização voltadas à realização do evento nos dias 05, 06, 07 e 08 de setembro de 2024, sob pena de imposição de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Paulo Afonso no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, valor que, após o efetivo recebimento, será revertido ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para a comprovação da suspensão, deverá efetuar a publicação da ordem judicial de suspensão em seu sítio eletrônico, redes sociais e outros meios necessários ao amplo conhecimento da população e interessados; bem como publicação no Diário Oficial e Portal de Transparência, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão.

b) publicar no Portal de Transparência do Município todas as informações e dados exigidos pela legislação em vigor, inclusive a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 12.527/2011, especialmente às referentes ao evento Copa Vela 2024, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Paulo Afonso no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

c) seja oficiada a COELBA para que suspenda IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica nos locais previstos para a realização dos shows. Os Oficiais de Justiça deste juízo estão autorizados a solicitar auxílio de força policial para o cumprimento desta decisão e requisitar eletricitários da concessionária de energia para as diligências necessárias ao cumprimento desta ordem judicial.

d) sejam lacrados o palco, camarotes públicos, barracas e os aparelhos de som alocados no local onde se realizarão os eventos festivos, de forma impossibilite a sua utilização, até ordem judicial em contrário. Os oficiais e Justiça deste juízo estão autorizados a solicitar auxílio de força policial para o cumprimento desta decisão;

e) o Município de Paulo Afonso deverá, no prazo de 48h, apresentar documentação comprobatória das contratações realizadas e dos gastos previstos para o evento, sob pena de manutenção da suspensão. Escoado este prazo com ou sem manifestação do Município, abra-se vistas ao MP para parecer.

Intime-se o réu, por Oficial de Justiça, na pessoa do Prefeito Municipal, para cumprimento da decisão.

Oficie-se a Polícia Militar do Estado da Bahia para que, ciente da decisão garanta o cumprimento desta decisão caso haja qualquer menção ao seu desrespeito com início dos festejos ora suspensos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a correção do valor atribuído à causa, devendo constar o valor do conteúdo econômico da demanda, sob pena de retificação de ofício.

Proceda-se a correção do polo passivo no PJE para constar o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO ao invés da PREFEITURA DE PAULO AFONSO, bem como cadastre-se o domicílio eletrônico do ente.

Cite-se o réu na pessoa de seus representantes, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, com as observações legais.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se



Paulo Afonso, 02 de setembro de 2024.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 792.***.***-87 em 02/09/2024 21:08:24
Número do documento: 24090219562054800000444684219
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090219562054800000444684219>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO - 02/09/2024 19:56:21